Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 107/2016 **Processo:** 1176/2016

Anteprojeto de Lei: 109/2016 **Decreto:** _____ **Resolução:** _____

Súmula: "Dispõe sobre o programa municipal de parceria público-privada para a prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de uma área de terra, no município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 16/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ **DATA:** ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:** ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ **DATA:** ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ **DATA:** ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Oficio Circular nº. 018/16.

Pontal do Paraná, em 28 de dezembro de 2016.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Municipio, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizar nos dias 30 e 31 de dezembro de 2016, às 09 horas e 30 minutos.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

OSEIAS LEAL
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8960
câmara-ppr@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL Nº. 018/16.

Oseias Leal, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 30 e 31 de dezembro de 2016, às 09:30, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 109/2016, que capeia a Mensagem nº 107/2016, de autoria do Poder Executivo, que:

Súmula: "Dispõe sobre o programa municipal de parceria público-privada para a prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de uma área de terra, no município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 28 de dezembro de 2016.

OSEIAS LEAL
Presidente

Oficio nº247/2016 GAB-PGM Pontal do Paraná, 14 de dezembro de 2016

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 107/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Municipio, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma **extraordinária** a **Mensagem nº 107/2016,** acompanhada do Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o programa municipal de parceria público-privada para a prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de uma área de terra, no município de Pontal do Paraná e dá outras providências"***

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº 1176/2016 Hora 16:20
Data de Protocolo 16/12/2016
Interessado Poder Executivo
Assunto Mensagem nº 107/2016 - GAB

Excelentíssimo Senhor
OSÉIAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Rodovia Pr 407 – km 16 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3072-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia do Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM Nº 107/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que ***"Dispõe sobre o programa municipal de parceria público-privada para a prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de uma área de terra, no município de Pontal do Paraná e dá outras providências"***

Cabe destacar, inicialmente, que a presente Proposição decorre, em síntese, das reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentadas pelo poder público em todo o País e até internacionalmente, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos dos Municípios em importantes setores relacionados à atividade econômica, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento e nos investimentos de cunho social.

Semelhante Lei já foi devidamente aprovada por iniciativa da Presidência da República, bem como pelo Governo do Estado do Paraná.

A instituição do mencionado Programa consiste, fundamentalmente, na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados em projetos de reconhecido interesse para o provimento de necessidades da Cidade, com o compromisso de preservar o elevado nível de rigor fiscal hoje praticado no Município.

Enfatizo que as Parcerias Público-Privadas poderão atender a qualquer projeto, desde que previamente aprovado pelo poder executivo municipal, após o exame do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, composto de 05 (cinco) membros, sem remuneração, a serem indicados, por decreto municipal, pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 14 de dezembro de 2016.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

PROJETO DE LEI 109

Sumula: ***"Dispõe sobre o programa municipal de parceria público-privada para a prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de uma área de terra, no município de Pontal do Paraná e dá outras providências"***

Capítulo I
DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parceria Público-Privada para a prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Pontal do Paraná, consoante o que dispõe o § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, combinado com a Lei nº 1658, de 13 de dezembro de 2016 e Lei Federal no nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

Art. 2º A Parceria Público-Privada de que trata esta Lei terá como objetivo implantar o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

§ 1º Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e, demais atividades nas quais a responsabilidade pelo manejo e/ou tratamento não sejam atribuídos aos respectivos geradores poderão, por intermédio de Decreto do Poder Executivo, serem compreendidos na Parceria Público-Privada de que trata esta lei.

§ 2º Da mesma forma, poderá o Poder Executivo, por intermédio de Decreto, incluir no objeto da Parceria Público-Privada de que trata esta lei, a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde e de construção civil, bem como as atividades associadas ou complementares à prestação do serviço.

§ 3º O processamento e comercialização de resíduos sólidos, serão provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública, compreendendo implantação de uma Usina de Processamento, Reciclagem e Compostagem de Lixo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar em concessão de serviço público, gratuita ou onerosa, a implantação de sistema de processamento e aproveitamento de resíduos sólidos, pelo prazo de até 35 (trinta e cinco) anos.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 4º A formalização da concessão de que trata o artigo anterior deve ser objeto de contrato de concessão.

Parágrafo único. O contrato referido no caput submete-se às regras estabelecidas na proposta do edital de concorrência.

Art. 4º A concessão autorizada por esta Lei deve obedecer às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar ou conceder o direito real de uso, por meio de Decreto, de área de terra.

Parágrafo único. A área de terra será especificada no Decreto e terá como finalidade a implantação do sistema/usina de que trata esta Lei.

Art. 7º A empresa beneficiada pela presente Lei, vedar-se-á:

I – alienar o imóvel e gravar com ônus real de garantia;

II – dar destinação diversa da prevista no plano de negócio original, à área de terra concedida por meio desta Lei.

§ 1º Ficam a cargo da concessionária o pagamento de todos e quaisquer despesas:

a) com impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o imóvel objeto da presente autorização;

b) com direitos e encargos trabalhistas e previdenciários;

c) de água, luz, telefone, internet e etc., oriundas da instalação e funcionamento da empresa concessionária.

§ 2º A concessionária se obriga a:

a) desenvolver, implantar e acompanhar a execução de projetos de reciclagem e coleta seletiva de lixo;

b) desenvolver trabalho de conscientização da destinação correta do lixo coletado, junto à população, inclusive na rede escolar.

Art. 8º A empresa beneficiada por esta Lei está obrigada a iniciar as obras no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato de concessão, e a concluí-las dentro de 36 (trinta e seis) meses, a partir do início das obras.

Art. 9º Os encargos e obrigações relativos à doação ou concessão de direito real de uso serão objeto de contrato, devendo no contrato constar, obrigatoriamente, cláusula de reversibilidade das áreas concedidas e das benfeitoras nelas construídas, caso não seja utilizada para os fins previstos na lei e nem observado o prazo do artigo anterior.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia do Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 10° Reverterá ao Poder Público municipal à área concedida a título de doação ou de concessão de direito real de uso quando não utilizada na finalidade prevista no projeto original e quando não observado o prazo do artigo anterior, sem ônus para o Município, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 11° A concessão de que trata a presente Lei fica condicionada à observância de todas as Leis, normas e regras ambientais, de saúde pública, higiene e segurança do trabalho e obtenção de licença perante os órgãos competentes.

Art. 12°. A beneficiada fica autorizada a firmar parcerias, convênios e/ou contratos com outras empresas, associações e/ou instituições de ensino, pública ou privadas, para a execução dos objetivos desta autorização, desde que sem ônus para o Município.

Art. 13°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, tais como as provenientes da adequação do imóvel à finalidade pactuada, instalação e manutenção da usina de compostagem de lixo ficarão à cargo da concessionária.

Art. 14° A Parceria Público-Privada de que trata esta lei poderá abranger todas as atividades previstas no art. 2º caput e parágrafos ou parte delas, sendo possível ainda, a critério do Poder Executivo, desmembrar seu objeto, firmando contratos com mais parceiros privados.

Art. 15° A Parceria Público-Privada de que trata esta lei deverá observar o Plano de Saneamento Básico dos Resíduos Sólidos Urbanos, apreciado e aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo II
DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 16° A contratação da Parceria Público-Privada fica condicionada à existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do Plano de Saneamento dos Resíduos Sólidos Urbanos, aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 17° A Parceria Público-Privada de que trata esta lei será contratada na modalidade de concessão administrativa, nos termos do art. 2º., parágrafo 2º da Lei 11.079/2004.

Art. 18° O contrato de Parceria Público-Privada não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 19° As cláusulas dos contratos da Parceria Público-Privada deverão observar ao disposto nos artigos 5º a 7º da Lei 11.079/2004.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário da Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 20° A contratação da Parceria Público-Privada deverá ser precedida de licitação na modalidade concorrência, adotando-se as condições e critérios estabelecidos nos Arts. 10° a 13° da Lei 11.079/2004.

Art. 21° Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da Parceria Público-Privada.

Capítulo III
DA ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA

Art. 22° Fica criada a Agência Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Pontal do Paraná - AGLURB

SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO DA AGLURB

Art. 23° A AGLURB é autarquia sob regime especial, vinculada às Secretarias de Meio Ambiente e Secretaria de Serviços Urbanos e Limpeza Pública, com sede e foro no Município de Pontal do Paraná e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único. A natureza de autarquia especial conferida à AGLURB é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, orçamentária e de gestão de recursos humanos e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DA AGLURB

Art. 24° A AGLURB atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, competindo-lhe a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Embu, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação relacionada aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e as demais normas regulamentares, incluindo o contrato a ser firmado com prestadores e seus anexos;

II - exercer a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;

III - exercer a fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

IV - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços outorgados;

V - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários finais dos serviços públicos regulados;

VI - receber as reclamações dos usuários finais e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pela prestadora dos serviços públicos regulados;

VII - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais nos casos de infração, observadas as normas previstas no contrato a ser firmado com prestadores;

VIII - buscar a modicidade das tarifas e demais contraprestações e o justo retorno dos investimentos à prestadora dos serviços;

IX - promover e aprovar reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações, na forma prevista nesta Lei, no respectivo contrato e demais normas regulamentares, assinando, quando for o caso, o respectivo aditivo contratual;

X - propor ao titular dos serviços públicos regulados alterações contratuais, observado o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato, assinando o correspondente aditivo contratual;

XI - sugerir a intervenção na prestação dos serviços públicos regulados, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XII - sugerir a extinção do contrato e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XIII - propor ao titular dos serviços as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

XIV - requisitar informações relativas aos serviços públicos regulados;

XV - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

XVI - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre a titular, prestadora dos serviços e usuários finais;

XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XVIII - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre suas próprias atividades;

XIX - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

SUBSEÇÃO I
DA DIRETORIA COLEGIADA

DA COMPOSIÇÃO, DOS MANDATOS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 26º A Diretoria Colegiada, órgão deliberativo da AGLURB, será composta de:

I - um Diretor de Regulação Econômica;

II - um Diretor de Regulação Jurídica; e

III - um Diretor de Regulação Técnica.

Art. 27º Os membros da Diretoria Colegiada deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital da prestadora sujeita à regulação, controle e fiscalização da AGLURB;

II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro da prestadora regulada e fiscalizada, pela AGLURB, ou com pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham qualquer participação no capital social da empresa regulada.

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da prestadora sujeita a regulação, controle e fiscalização pela AGLURB;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios da prestadora dos serviços públicos regulados e fiscalizados pela AGLURB;

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses da prestadora sujeita à regulação, controle e fiscalização da AGLURB.

Art. 28º Os Diretores da AGLURB serão nomeados por ato do Executivo, para mandatos não coincidentes de seis anos, sendo permitida uma recondução, devendo o Chefe do Executivo Municipal indicar o Diretor que exercerá a função de Diretor Presidente da AGLURB.

Parágrafo Único. Os subsídios a que farão jus os membros da Diretoria Colegiada nunca poderão ser superiores aos subsídios de Secretário Municipal.

Art. 28º-A Fica criada a função de Diretor Presidente da AGLURB, cujo subsídio será equivalente ao de Secretário Municipal.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia do Leste – Pontal do Paraná - PR

XX - auxiliar a prestadora dos serviços públicos regulados no relacionamento com as demais prestadoras de serviços públicos e com as comunidades de usuários finais, buscando a facilitar o atendimento dos objetivos constantes do respectivo contrato;

XXI - fazer respeitar as posturas municipais e coibir infrações dos usuários finais;

XXII - coibir a prestação clandestina dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, aplicando as sanções cabíveis;

XXIII - submeter ao Chefe do Poder Executivo propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços;

XXIV - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;

XXV - prestar contas de sua administração;

XXVI - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços públicos outorgados;

XXVII - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei; e

XXIX - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria de Finanças.

§ 1º Para o exercício de suas competências, a AGLURB poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, poderá celebrar contratos de direito público e/ou convênios.

§ 2º A AGLURB poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos de saneamento básico de competência do Município de Pontal do Paraná, que lhes sejam delegadas mediante legislação específica ou convênio.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 25º São órgãos da AGLURB:

I - a Diretoria Colegiada; e

II - Órgãos Funcionais.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário do Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 29º O Prefeito deverá nomear os novos integrantes da Diretoria Colegiada em até 10 (dez) dias antes do término de cada mandato.

Art. 30º É vedado ao Diretor Presidente e demais Diretores da AGLURB, pelo prazo de um ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor da prestadora.

DA COMPETÊNCIA

Art. 31º Compete à Diretoria Colegiada, órgão deliberativo da AGLURB, a execução e coordenação das atividades atribuídas à AGLURB, cabendo-lhe a apreciação e decisão sobre toda e qualquer matéria pertinente aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cabendo-lhe em especial:

I - julgar os pleitos submetidos à AGLURB;

II - decidir as reclamações dirigidas à AGLURB;

III - responder aos requerimentos de informações encaminhados pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná;

IV - discutir e decidir matéria regulatória;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades à prestadora dos serviços públicos regulados ou aos usuários finais, na forma prevista no respectivo contrato e demais regulamentação pertinente;

VI - elaborar e alterar seu Regimento Interno que deverá conter normas de regulação que prevejam meios, especialmente:

a) a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e área a ser atendida;

b) a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

c) as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

d) as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência;

e) mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

f) as hipóteses de intervenção e de retomada nos serviços.

Parágrafo Único. As reuniões da Diretoria Colegiada serão instaladas quando presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

DOS DIRETORES

Art. 32° Compete aos Diretores, em regime colegiado, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno, exercer, como primeira instância administrativa, o poder regulador e fiscalizador de competência da AGLURB.

Art. 33° A Presidência da AGLURB será exercida pelo Diretor Presidente, cujas atribuições serão estabelecidas em Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS FUNCIONAIS

Art. 34° A AGLURB contará com os demais órgãos necessários à execução de suas funções institucionais e à implementação de suas atividades, cuja competência e funcionamento serão objeto de detalhamento no Regimento Interno, quando das respectivas instalações.

SUBSEÇÃO III
DOS PROCESSOS PERANTE À AGLURB

Art. 35° Os pleitos submetidos à AGLURB deverão ser decididos pelos Diretores no prazo de noventa dias de seu protocolo, sob pena de responsabilidade funcional dos Diretores da AGLURB.

SUBSEÇÃO IV
DA INSTALAÇÃO DA AGLURB

Art. 36° O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Governo, fica autorizado a praticar os atos necessários a promover a instalação da AGLURB, à conta de recursos dessa Pasta ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos.

Art. 37° Os primeiros Diretores da AGLURB serão nomeados e tomarão posse simultaneamente, para mandatos previamente fixados no ato de sua nomeação, que

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3072-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

deverão ser de dois, três e quatro anos, respectivamente, de forma a possibilitar a não coincidência dos próximos mandatos.

Art. 38º Os servidores da Administração Pública Municipal poderão ser cedidos para prestar serviços na AGLURB, com ou sem ônus para a AGLURB, podendo os referidos servidores, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos servidores da AGLURB as normas aplicáveis aos demais servidores municipais, naquilo que não conflitem com esta Lei.

SUBSEÇÃO V
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS DA AGLURB

Art. 39º Constituem patrimônio da AGLURB os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 40º Constituem receitas da AGLURB:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

III - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias à prestadora ou aos usuários finais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover, cujos valores serão definidos em resolução;

VII - as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;

VIII - os valores apurados em aplicações financeiras;

IX - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros, cujos valores serão definidos em resolução; e

X - rendas e receitas eventuais.

Capítulo VI

DA GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO PRIVADO

Art. 41° As obrigações pecuniárias contraídas pelo Município no presente contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas por intermédio de:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam contratadas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Capítulo VII
DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 42° O Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, já implementado através da Lei Municipal nº 1473/20114, tem a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e a manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 43° Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos serão previstos na Lei que o criar, consistindo, especialmente em:

I - Recursos orçamentários do Município;

II - O produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal;

III - Transferências da União, Estados ou de Município vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV - Doações de pessoas fisicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

V - Rendas provenientes de aplicações financeiras;

VI - O saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VII - Rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 44° A administração do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.

Capítulo VIII

DA LICITAÇÃO

Art. 45° A abertura de licitação está condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre os requisitos descritos nas alíneas a, b e c e parágrafo primeiro do art. 10 da Lei 11.079/2004;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão prevista na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública.

V - previsão de seu objeto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado e,

VI - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1° A minuta de edital e de contrato deve ser submetida à audiência e consulta públicas, sendo a última, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contração, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões.

§ 2º O termo da consulta pública dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 46º O edital convocatório e o certame para a contração da Parceria Público-Privada obedecerão ao disposto nos arts. 11 à 13 da Lei 11.079/2004.

Art. 47º Aos casos omissos aplicar-se-á o disposto nos arts. 1º a 13º da Lei 11.079/2004.

Art. 48º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 14 de dezembro de 2016.

EDGAR ROSSI
Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral